TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	135131/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTEO, RODRIGO MORITZ BRITEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2889/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022, promovida pela Câmara Municipal de Guaratuba. Expediente recebido para análise da formação de preços efetuada. Demonstrada a regularidade do valor contratado. CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Rodrigo Moritz Britez em face da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022, promovida pela Câmara Municipal de Guaratuba, cujo objeto consiste na "*contratação de profissional especializado para realização de projeto arquitetônico para construção do novo anexo da Câmara Municipal de Guaratuba*".

De acordo com o representante, o serviço contratado não teria caráter de especialidade, singularidade ou cunho artístico, o que impediria a sua contratação via inexigibilidade da licitação, ante a possibilidade de competição e a ausência de atendimento às hipóteses do art. 25 da Lei nº 8666/93.

Ademais, alega a inexistência de referenciais técnicos para elaboração do projeto e para obtenção do preço estimado para a contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DJEN

Por conta disso requereu a concessão de cautelar para suspensão da contratação e, ao final, a declaração da nulidade da inexigibilidade de licitação por violação ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia da Câmara Municipal de Guaratuba, nos termos do Despacho nº 235/23 – GCFSC (peça 11).

Em resposta, a representada apresentou manifestação na peça 15, argumentando, em síntese: **a)** o preenchimento dos requisitos ensejadores da inexigibilidade; **b)** a notória especialização do profissional contratado e a singularidade do objeto; **c)** a existência de precedentes desta Casa pela possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de projetos de arquitetura; **d)** que os orçamentos juntados ao processo de inexigibilidade de empresas diversas constituíram-se de meros referenciais de preços praticados no mercado, a fim de zelar pelo bom emprego da verba pública.

A resposta veio acompanhada dos documentos peças 16/33.

Por meio do Despacho nº 307/23 – GCFSC (peça 34) não vislumbrei a impossibilidade de realização de inexigibilidade de licitação no caso, todavia, recebi a representação exclusivamente para analisar a legalidade da formação de preços referente à Inexigibilidade nº 04/2022, sem a concessão de medida cautelar, determinando a citação da Câmara Municipal de Guaratuba, de sua presidente e da Diretora de Compras, Licitação e Patrimônio da referida Câmara.

Nas peças 42/43 as interessadas apresentaram contraditório aduzindo que os orçamentos coletados serviram para demonstrar a economicidade da contratação; e que obteve referenciais de preços do contratado que demonstram a compatibilidade do preço praticado, o qual está em consonância com a tabela do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução nº 1658/23 – CGM (peça 47), entendeu que o preço praticado se encontra de acordo com o mercado e opinou pela improcedência da representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DJEN

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 614/23 – 2PC (peça 48), corroborou o opinativo da unidade técnica manifestando-se pela improcedência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê nos documentos juntados na peça 6, a Câmara Municipal de Guaratuba escolheu o orçamento de menor valor entre os coletados no procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado.

Todavia, em se tratando de inexigibilidade de licitação a pesquisa de preço deve averiguar especialmente se o valor ofertado pelo contratado corresponde aos valores de serviços anteriores por ele prestados em contratações semelhantes.

Isso restou demonstrado na defesa apresentada às peças 42/43 em que foi juntado referencial de preço anterior praticado pelo contratado, o qual se mostrou compatível com o valor orçado na Inexigibilidade em análise, conforme apontado pela unidade técnica (peça 47):

> Esta Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em análise à documentação acostada aos autos, que o contratado apresentou ao Município, em atendimento ao pedido do Relator, informações a respeito dos valores consignados em projeto anterior, realizado na Câmara de Ortigueira. Neste, foi cobrado o valor de R$47,13 (quarenta e sete reais e treze centavos) por metro quadrado, sendo que no projeto de Guaratuba, a ser executado, houve a cobrança de R$59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos).
>
> Porém, a empresa justifica essa diferença de valor por metro quadrado utilizando como parâmetro o Custo Unitário Básico (CUB), que teve variação entre o mês de abril de 2020 (projeto de Ortigueira) e novembro de 2022 (projeto de Guaratuba), de 37% (trinte e sete por cento), conforme documento do SINDUSCON juntado à peça 43.
>
> Considerando referida porcentagem de variação entre os períodos, verifica-se que o valor da proposta poderia totalizar R$65,39 (sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado, mas ficou 10% (dez) por cento abaixo da variação do CUB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DJEN

Além disso, figura na fl. 9 da peça 43, referencial de preço previsto na Tabela de Honorários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que também reforça a consonância do valor praticado com o preço de mercado.

Dessa forma, entendo que restou comprovado no caso concreto a compatibilidade do preço, razão pela qual acompanho a unidade técnica e o MPC pela improcedência desta representação.

III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da CGM e do MPC, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[1], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Julgar IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei n.º 8.666/93;

[1] **Art. 116**. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[2] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[3] Regimento Interno
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DJEN

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DJEN